SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240300 - RS (2026/0231361-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO LORENZINI ZUCCO
ADVOGADOS	:	PAULO LUTERO NATIVIDADE GALL - RS047772
		DANIELE TODESCHINI - RS080596
		SERGIO LUIZ RODRIGUES - RS116708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ELIEZER DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADOS	:	JOÃO NUNES FERREIRA - RS093161
		JOELCI CLÉCIO ALMEIDA - RS087551
INTERES.	:	FELIPE PEREIRA DAS NEVES LEITE
ADVOGADO	:	JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO - RS091288
INTERES.	:	JERONIMO GUIMARAES DO CANTO ALVES
ADVOGADOS	:	MARCELO ALMEIDA SANT' ANNA - RS050756
		VICTÓRIA DE SOUZA ÁLVARES DA ROSA - RS134427
INTERES.	:	SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO OLDIMAR DINIZ - RS110649
INTERES.	:	TERESINHA GIRARDI
ADVOGADO	:	VINICIUS JAHN VARGAS - RS069938

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. NULIDADE DE ATOS DECISÓRIOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DAS PRORROGAÇÕES DE INTERCEPTAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O acórdão de origem estabeleceu como premissa que, à época das medidas cautelares, havia incerteza quanto ao local de consumação dos delitos, definindo-se a competência territorial somente no curso da investigação; nessa moldura, aplica-se a teoria do juízo aparente, que afasta nulidade automática dos atos decisórios praticados por juízo que, então, se mostrava aparentemente competente.

Documento eletrônico VDA60968376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c46f50c-d4b2-4b53-87f6-de301b071be1

2. A revisão da premissa fática firmada pelo Tribunal estadual — de que existia contexto de incerteza quando representadas as cautelares — demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do recurso ordinário em *habeas corpus*. Precedentes.
3. A alegação autônoma de nulidade das sucessivas prorrogações das interceptações por ausência de fundamentação concreta e contemporânea configura inovação recursal, não conhecida no agravo regimental.
4. Mantida a validade das medidas investigativas, ficam afastadas a ilicitude por derivação, o desentranhamento das provas e o trancamento da ação penal.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c46f50c-d4b2-4b53-87f6-de301b071be1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240300 - RS (2026/0231361-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO LORENZINI ZUCCO
ADVOGADOS	:	PAULO LUTERO NATIVIDADE GALL - RS047772
		DANIELE TODESCHINI - RS080596
		SERGIO LUIZ RODRIGUES - RS116708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ELIEZER DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADOS	:	JOÃO NUNES FERREIRA - RS093161
		JOELCI CLÉCIO ALMEIDA - RS087551
INTERES.	:	FELIPE PEREIRA DAS NEVES LEITE
ADVOGADO	:	JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO - RS091288
INTERES.	:	JERONIMO GUIMARAES DO CANTO ALVES
ADVOGADOS	:	MARCELO ALMEIDA SANT' ANNA - RS050756
		VICTÓRIA DE SOUZA ÁLVARES DA ROSA - RS134427
INTERES.	:	SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO OLDIMAR DINIZ - RS110649
INTERES.	:	TERESINHA GIRARDI
ADVOGADO	:	VINICIUS JAHN VARGAS - RS069938

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. NULIDADE DE ATOS DECISÓRIOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DAS PRORROGAÇÕES DE INTERCEPTAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O acórdão de origem estabeleceu como premissa que, à época das medidas cautelares, havia incerteza quanto ao local de consumação dos delitos, definindo-se a competência territorial somente no curso da investigação; nessa moldura, aplica-se a teoria do juízo aparente, que afasta nulidade automática dos atos decisórios praticados por juízo que, então, se mostrava aparentemente competente.

Documento eletrônico VDA60968705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 985bf548-f655-4c81-b692-85007ce1d0ed

2. A revisão da premissa fática firmada pelo Tribunal estadual — de que existia contexto de incerteza quando representadas as cautelares — demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do recurso ordinário em *habeas corpus*. Precedentes.
3. A alegação autônoma de nulidade das sucessivas prorrogações das interceptações por ausência de fundamentação concreta e contemporânea configura inovação recursal, não conhecida no agravo regimental.
4. Mantida a validade das medidas investigativas, ficam afastadas a ilicitude por derivação, o desentranhamento das provas e o trancamento da ação penal.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO LORENZINI ZUCCO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5064138-70.2026.8.21.7000/RS).

Consta que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de concussão (art. 316, *caput*, do Código Penal) e denunciação caluniosa (art. 339, *caput*, do Código Penal).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando ausência de justa causa para o exercício da ação penal, por se basear em narrativas inverossímeis e contraditórias de indivíduos presos em flagrante, desprovidas de lastro probatório mínimo, além de sustentar nulidade das provas derivadas de medidas cautelares autorizadas por juízo territorialmente incompetente (3ª Vara Criminal de Novo Hamburgo/RS), em violação ao princípio do juiz natural e com inaplicabilidade da teoria do juízo aparente (e-STJ fls. 74/75).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 80/81):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NULIDADE DAS PROVAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
>
> *I. CASO EM EXAME: 1. Habeas corpus impetrado em favor de réu denunciado pelos crimes de concussão e denunciação caluniosa, com pedido de trancamento da ação penal em razão de alegada ausência de justa causa e nulidade das provas, decorrente da incompetência do juízo que as autorizou.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) a alegação de ausência de justa causa para o exercício da ação penal; (ii) a nulidade das provas colhidas por juízo incompetente, em violação ao princípio do juiz natural.*

Documento eletrônico VDA60968705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 985bf548-f655-4c81-b692-85007ce1d0ed

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito. 4. A questão da competência já foi dirimida em conflito de jurisdição, reconhecendo-se a competência do Juízo de São Leopoldo, sem invalidar os atos praticados pelo Juízo de Novo Hamburgo, que atuou em contexto de incerteza inicial. 5. A denúncia descreve fatos que, em tese, configuram crimes, amparada em elementos informativos que conferem plausibilidade, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. 6. As alegações de ausência de justa causa e nulidade das provas demandam análise aprofundada, incompatível com a via do habeas corpus, devendo ser examinadas durante a instrução processual. 7. A existência de versões conflitantes reforça a necessidade de continuidade da ação penal para apuração dos fatos durante a instrução.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

_____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LIII; CPP, arts. 41, 70, 83, 157, 395. Jurisprudência relevante citada: Não citada.

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, alegando nulidade absoluta das provas cautelares deferidas por juízo territorialmente incompetente, inaplicabilidade da teoria do juízo aparente e ilicitude das provas derivadas, com pedido de desentranhamento. Sustentou, ademais, ausência de justa causa para a ação penal por inexistência de lastro probatório mínimo legítimo após longo período investigatório (e-STJ fls. 83/104).

O *writ* foi julgado, tendo a decisão agravada mantido a validade das medidas cautelares deferidas na 3ª Vara Criminal de Novo Hamburgo/RS, à luz da teoria do juízo aparente, por premissa fática da origem de incerteza inicial sobre o local de consumação dos delitos, e afastado a nulidade por ausência de demonstração de prejuízo concreto, bem como rejeitado o desentranhamento e o trancamento (e-STJ fls. 148/153).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 157/168), a defesa sustenta que a controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, porquanto fundada em documentos objetivos constantes dos autos, em especial a Portaria de instauração do PIC nº 00830.00068/2016, na qual o Ministério Público já formalizou São Leopoldo/RS como local dos fatos em 15/12/2016. Aduz que inexiste dúvida razoável quanto à competência territorial, razão pela qual é inaplicável a teoria do juízo aparente, devendo ser declarada a nulidade das decisões cautelares proferidas por juízo incompetente. Sustenta que não houve fato superveniente que alterasse a competência, que a eventual aparência não poderia perdurar em medidas sucessivas ao longo de anos sem reavaliação, e que há

Documento eletrônico VDA60968705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 985bf548-f655-4c81-b692-85007ce1d0ed

prejuízo concreto decorrente de medidas invasivas de direitos fundamentais e do aproveitamento de seu resultado na ação penal. Defende a autonomia da nulidade das prorrogações das interceptações por ausência de fundamentação concreta e contemporânea, e requer a análise das provas derivadas à luz do art. 157 do CPP. Alega, ainda, ausência de justa causa, por esvaziamento do suporte probatório legítimo após a exclusão das provas ilícitas, e necessidade de pronunciamento colegiado sobre os limites da teoria do juízo aparente.

Requer o provimento do agravo regimental, com reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso à Quinta Turma; o reconhecimento de que a tese não demanda revolvimento fático-probatório; a declaração de inaplicabilidade da teoria do juízo aparente e nulidade das decisões cautelares de Novo Hamburgo/RS; a exclusão das provas originárias e derivadas; subsidiariamente, a invalidação das prorrogações a partir do momento em que já se indicava São Leopoldo/RS como local dos fatos e o exame individual das prorrogações por ausência de fundamentação; o desentranhamento do material probatório contaminado; e, constatada a inexistência de suporte autônomo, o trancamento da ação penal, ou, sucessivamente, a reapreciação da justa causa pelo Juízo natural após o desentranhamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada registrou o seguinte (e-STJ fls. 148/153):

> *A controvérsia cinge-se à validade das medidas cautelares deferidas pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo durante a fase investigativa, ao argumento de que o Ministério Público já teria conhecimento, desde a instauração do procedimento investigatório, de que os fatos atribuídos ao recorrente teriam ocorrido em São Leopoldo.*
> *A jurisprudência desta Corte admite a incidência da teoria do juízo aparente quando, à vista dos elementos disponíveis no momento da prática do ato, o magistrado se apresenta como aparentemente competente, vindo a incompetência a ser constatada apenas em momento posterior, a partir do desenvolvimento das investigações. Nessas hipóteses, a posterior definição do juízo competente não acarreta, por si só, a nulidade dos atos decisórios anteriormente praticados.*
> *A propósito:*
>> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. COMPETÊNCIA. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>> *I. CASO EM EXAME*
>> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava*

Documento eletrônico VDA60968705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 985bf548-f655-4c81-b692-85007ce1d0ed

a incompetência da Justiça Federal para atuar na investigação de atos relacionados a desvios de recursos públicos destinados à educação no Município de Colombo/PR.

2. A investigação foi instaurada pela Polícia Federal para apurar possíveis desvios de recursos públicos vinculados ao Salário-Educação. Inicialmente, o Juízo Federal da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR declarou-se competente e deferiu medidas cautelares.

Posteriormente, a competência foi declinada para a Justiça Estadual, que ratificou os atos praticados pelo Juízo Federal com base na Teoria do Juízo Aparente.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem em habeas corpus, decisão mantida pela decisão monocrática agravada, que considerou a aplicação da Teoria do Juízo Aparente em consonância com a jurisprudência consolidada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a Teoria do Juízo Aparente pode ser aplicada para ratificar atos decisórios praticados por Juízo incompetente, considerando a alegação de que a competência da Justiça Federal era manifesta desde o início da investigação.

5. Outra questão em discussão é verificar se a violação ao princípio do juiz natural configura nulidade absoluta, com prejuízo presumido, dispensando a demonstração de prejuízo concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Teoria do Juízo Aparente foi aplicada para ratificar os atos decisórios, considerando que o Juízo Federal era, à época, aparentemente competente, dada a controvérsia acerca da competência.

7. A jurisprudência admite a ratificação de atos decisórios por Juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto.

8. A Defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente dos atos praticados pelo Juízo incompetente, sendo insuficiente a alegação de nulidade absoluta sem comprovação de prejuízo.

9. A necessidade de análise aprofundada das circunstâncias fáticas que envolveram a instauração do inquérito e a origem dos recursos investigados demonstra a inviabilidade de revolvimento de matéria fático-probatória na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 563; CPP, art. 567; CF/1988, art. 5º, LIII; CF/1988, art. 109, IV.

Jurisprudência relevante citada:STF, HC 83.006-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 29/08/2003; STJ, AgRg no HC 807.617/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/04/2023, DJe de 18/04/2023; STJ, AgRg no HC n. 837.676/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024;

STJ, AgRg no REsp n. 2.052.197/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

(AgRg no RHC n. 224.882/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60968705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 985bf548-f655-4c81-b692-85007ce1d0ed

Na hipótese, a premissa fática fixada pelo Tribunal de origem é precisamente a de que a competência territorial somente pôde ser definida com segurança no curso da investigação. Ao reproduzir o julgamento do conflito de jurisdição anteriormente instaurado, o acórdão consignou o seguinte (e-STJ fls. 75/78):

> *No caso em apreço, a defesa do paciente Rodrigo Lorenzini Zucco argui, como ponto central, a nulidade das provas colhidas na medida cautelar n.º 019/2.17.0001248-1, que tramitou na 3ª Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo, sob o argumento de que aquele juízo seria absolutamente incompetente, violando o princípio do juiz natural.*
>
> *Entretanto, a questão relativa à competência já foi devidamente dirimida por esta Colenda 4ª Câmara Criminal, no julgamento do Conflito de Jurisdição n.º 5315636-61.2025.8.21.7000/RS, de minha relatoria. Naquela oportunidade, restou assentado que a regra da prevenção, prevista no art. 83 do CPP, constitui critério subsidiário para a fixação da competência, aplicável somente na hipótese de concorrência entre dois ou mais juízes igualmente competentes, sendo consignado o que segue:*
>
> *Ocorre que, no caso em apreço, não se vislumbra a existência de dois juízos igualmente competentes. A regra primária e geral para a definição da competência no processo penal é a do lugar da infração, prevista no art. 70, caput, do CPP, que dispõe que "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". **No curso da investigação preliminar, embora inicialmente houvesse incerteza sobre o exato local de consumação dos delitos, as diligências investigatórias lograram êxito em delimitar, de forma inequívoca, que os fatos imputados aos denunciados ocorreram integralmente na Comarca de São Leopoldo.** Tanto é assim que a própria denúncia descreve as condutas delituosas como tendo sido praticadas nas dependências da 2ª Delegacia de Polícia daquele município.*
>
> *Dessa forma, uma vez apurado e definido o local em que consumados os crimes, a competência para o processamento e julgamento da ação penal é do Juízo da Comarca de São Leopoldo. Não há, portanto, que se falar em juízes "igualmente competentes", pois o Juízo de Novo Hamburgo, a partir do momento em que se elucidou o local dos fatos, revelou-se territorialmente incompetente. **A atuação do Juízo suscitado durante a fase investigativa, deferindo medidas cautelares, deu-se em um contexto de incerteza inicial, o que é comum em investigações complexas.** Contudo, ao final do inquérito, agiu com acerto e em estrita observância à lei processual ao declinar da competência antes mesmo do recebimento da denúncia e do início da instrução processual, para o Juízo natural da causa.*
>
> *Igualmente, sequer se poderia falar em prorrogação da competência, pois a questão foi devidamente dirimida pelo próprio magistrado que primeiro teve contato com o feito, tão logo constatada sua incompetência territorial. **A remessa dos autos ao foro competente antes do início da fase instrutória é medida que assegura o princípio do juiz natural e a correta aplicação das normas de organização judiciária.***
>
> *(grifei)*
>
> *(...)*
>
> *Como se vê, contrariamente ao que aduz a defesa, as investigações tiveram início na Comarca de Novo Hamburgo porque havia indícios de*

Documento eletrônico VDA60968705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 985bf548-f655-4c81-b692-85007ce1d0ed

que os crimes teriam sido praticados naquele município, "com o possível envolvimento de policiais civis lotados em São Leopoldo". Isso porque o ponto de partida da investigação se deu por um evento específico: a prisão em flagrante de Volnei dos Santos Silva e Gil Carlos Pires Ribeiro, ocorrida no território da Comarca de Novo Hamburgo. Naquele momento inicial, a suspeita recaía sobre a prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, e as diligências preliminares, incluindo a apreensão de materiais supostamente utilizados para a prática delitiva, ocorreram em Novo Hamburgo. A suspeita, à época, era de que o crime de concussão também teria ocorrido naquele município.

Foi nesse contexto de incerteza inicial, quando o foco investigativo se concentrava nos fatos ocorridos em Novo Hamburgo, que o Ministério Público representou por medidas cautelares, como a interceptação telefônica e a quebra de sigilos, perante o Juízo daquela comarca. A atuação do Juízo da 3ª Vara Criminal de Novo Hamburgo, portanto, deu-se em um cenário em que os elementos informativos apontavam para a sua competência, ao menos para os atos iniciais da investigação.

A posterior elucidação de que a suposta exigência de vantagem indevida, crime contra a administração pública imputado ao paciente, teria se consumado no interior da Delegacia de Polícia de São Leopoldo, foi um desdobramento da própria investigação. Uma vez apurada essa circunstância, a competência para o processamento e julgamento da ação penal foi corretamente direcionada para o foro de São Leopoldo, como já assentado por esta Corte no bojo do Conflito de Jurisdição nº 5315636-61.2025.8.21.7000/RS, suscitado pelo Juízo de São Leopoldo.

A decisão proferida naqueles autos, contudo, não invalida os atos decisórios praticados pelo Juízo de Novo Hamburgo na fase investigativa, pois estes se deram em um contexto de incerteza sobre o local exato da consumação dos delitos, sendo razoável e justificada a sua atuação inicial. A posterior definição da competência territorial não tem o condão de macular de ilicitude as provas colhidas por juízo que, à época, aparentava ser o competente para a condução do feito.

Assim, não se vislumbra a alegada nulidade absoluta.

Nesse contexto, a posterior definição da competência da Comarca de São Leopoldo não implica, por si só, a invalidade das medidas anteriormente deferidas, sobretudo porque, segundo a moldura fática estabelecida pela Corte local, o Juízo de Novo Hamburgo se apresentava como aparentemente competente no momento da prática dos atos.

Destaca-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. NULIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava a nulidade de decisão de busca e apreensão e quebra de sigilo telemático proferida por Juízo estadual, em razão de sua incompetência, sob o argumento de que a transnacionalidade do delito já era evidente no momento da decisão.

Documento eletrônico VDA60968705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 985bf548-f655-4c81-b692-85007ce1d0ed

2. A Corte de origem fundamentou sua decisão na Teoria do Juízo Aparente, que admite a convalidação de atos decisórios praticados por juízo incompetente, desde que não haja prejuízo concreto e que o magistrado tenha agido de boa-fé, acreditando ser o juízo natural para decidir a questão.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a Teoria do Juízo Aparente pode ser aplicada para validar atos decisórios praticados por juízo incompetente, quando a transnacionalidade do delito não era evidente no início da investigação.
4. Outra questão em discussão é verificar se a alegação de nulidade absoluta da decisão proferida por juízo incompetente exige a demonstração de prejuízo concreto para ser acolhida.
III. Razões de decidir
5. A Teoria do Juízo Aparente foi aplicada para ratificar os atos decisórios, considerando que o juízo estadual era, à época, aparentemente competente, dada a controvérsia acerca da competência.
6. A jurisprudência admite a ratificação de atos decisórios por juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto.
7. A defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente dos atos praticados pelo juízo incompetente, sendo insuficiente a alegação de nulidade absoluta sem comprovação de prejuízo.
8. A transnacionalidade do delito foi constatada apenas após a realização das medidas cautelares e a elaboração de laudo pericial, o que motivou a posterior remessa ao juízo federal competente.
9. A argumentação defensiva, ao alegar que a transnacionalidade era evidente desde o início da investigação, demandaria reexame de fatos e provas, o que é incompatível com a via eleita.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A Teoria do Juízo Aparente permite a ratificação de atos decisórios por juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto.
2. A alegação de nulidade absoluta requer a demonstração de prejuízo efetivo para ser acolhida.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 567; CF/1988, art. 5º, LIII.
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 83.006-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 29/08/2003;
STJ, AgRg no HC 807.617/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/04/2023, DJe de 18/04/2023; STJ, AgRg no RHC n. 158.979/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; STJ, RHC n. 122.565/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.
(AgRg no RHC n. 223.621/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

É certo que a defesa destaca que, já na Portaria de instauração do procedimento investigatório, constaria a indicação de São Leopoldo como local dos fatos. Esse registro, contudo, não permite superar, na estreita via do recurso ordinário em habeas corpus, a premissa expressamente estabelecida

Documento eletrônico VDA60968705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 985bf548-f655-4c81-b692-85007ce1d0ed

pelo Tribunal de origem, após o exame do encadeamento das diligências, de que, no momento em que postuladas as cautelares, ainda havia incerteza acerca do local de consumação dos delitos investigados.

Com efeito, concluir que o órgão acusatório e o Juízo de Novo Hamburgo já tinham ciência inequívoca, desde o início, de que a infração imputada ao recorrente se consumara em São Leopoldo exigiria o cotejo dos elementos que deram origem e conformaram o objeto da investigação, com nova reconstrução da sequência das diligências. Tal providência demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita.

A propósito: "Havendo divergência entre a situação fática narrada pela defesa e o constante do v. acórdão reprochado, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias e dirimir a dúvida acerca da questão, seria necessário o amplo revolvimento do acervo fático probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus." (RHC n. 121.772/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

Não altera essa conclusão o RHC n. 168.797/PI, invocado pela defesa. Naquele precedente, conforme a própria ementa reproduzida nas razões recursais, a teoria do juízo aparente foi afastada porque a norma instituidora da unidade jurisdicional continha ressalva expressa que excluía de sua competência os crimes contra a Administração Pública, de modo que a incompetência era identificável desde o início. No presente caso, diversamente, o acórdão recorrido estabeleceu como premissa que os elementos disponíveis quando requeridas as cautelares apontavam para Novo Hamburgo e que somente o desenvolvimento das diligências permitiu delimitar o local de consumação da concussão.

Também não se verifica nulidade pela simples alegação de ofensa ao juiz natural. Além da incidência da teoria do juízo aparente nas circunstâncias delineadas pela origem, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a declaração de nulidade, inclusive quando qualificada como absoluta, pressupõe demonstração de prejuízo concreto. No caso, o prejuízo sustentado no recurso é extraído essencialmente da própria premissa de invalidade das medidas cautelares por incompetência do juízo que as deferiu, premissa que, como visto, não se confirma à luz do quadro fático estabelecido no acórdão recorrido.

Mantida, portanto, a validade das medidas investigativas, não se reconhece a ilicitude originária das provas delas decorrentes, ficando afastada, por consequência, a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. Do mesmo modo, não prospera o pedido de desentranhamento das provas nem o de trancamento da ação penal, formulado como consequência do alegado esvaziamento do suporte probatório.

*Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em habeas corpus.*

Publique-se.

O agravo não comporta provimento.

As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. A defesa insiste na alegação de que a indicação de São Leopoldo/RS na Portaria de instauração do procedimento investigatório afastaria a existência de dúvida razoável quanto à competência. A questão, contudo, foi expressamente examinada na decisão agravada, cujos fundamentos permanecem hígidos, inclusive quanto à necessidade de

Documento eletrônico VDA60968705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 985bf548-f655-4c81-b692-85007ce1d0ed

revolvimento fático-probatório para afastar a premissa estabelecida pelo Tribunal de origem acerca do contexto de incerteza existente durante a investigação.

Do mesmo modo, as alegações relativas à inexistência de fato superveniente, ao prejuízo concreto e à ilicitude das provas derivadas não trazem elemento novo capaz de alterar a conclusão anteriormente adotada, limitando-se a renovar argumentos já apreciados.

Por outro lado, não comporta conhecimento a alegação autônoma de nulidade das sucessivas prorrogações das interceptações por ausência de fundamentação concreta e contemporânea quanto à sua indispensabilidade. Embora o recurso ordinário tenha mencionado as prorrogações no contexto da alegada incompetência territorial, somente no agravo a defesa passou a sustentar vício próprio de fundamentação das renovações, expressamente dissociado daquela controvérsia.

Com efeito, *mutatis mutandis*, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego**-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 985bf548-f655-4c81-b692-85007ce1d0ed

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0231361-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 240.300 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01921600127619 1921600127619 50044890220218210033
50169557020218210019 50641387020268217000 53156366120258217000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RODRIGO LORENZINI ZUCCO
ADVOGADO	:	PAULO LUTERO NATIVIDADE GALL - RS047772
ADVOGADOS	:	DANIELE TODESCHINI - RS080596
		SERGIO LUIZ RODRIGUES - RS116708
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	:	ELIEZER DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADOS	:	JOÃO NUNES FERREIRA - RS093161
		JOELCI CLÉCIO ALMEIDA - RS087551
TERC INTER	:	FELIPE PEREIRA DAS NEVES LEITE
ADVOGADO	:	JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO - RS091288
TERC INTER	:	JERONIMO GUIMARAES DO CANTO ALVES
ADVOGADO	:	MARCELO ALMEIDA SANT' ANNA - RS050756
ADVOGADA	:	VICTÓRIA DE SOUZA ÁLVARES DA ROSA - RS134427
TERC INTER	:	SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO OLDIMAR DINIZ - RS110649
TERC INTER	:	TERESINHA GIRARDI
ADVOGADO	:	VINICIUS JAHN VARGAS - RS069938

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO LORENZINI ZUCCO
ADVOGADO	:	PAULO LUTERO NATIVIDADE GALL - RS047772
ADVOGADOS	:	DANIELE TODESCHINI - RS080596
		SERGIO LUIZ RODRIGUES - RS116708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ELIEZER DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADOS	:	JOÃO NUNES FERREIRA - RS093161
		JOELCI CLÉCIO ALMEIDA - RS087551
INTERES.	:	FELIPE PEREIRA DAS NEVES LEITE
ADVOGADO	:	JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO - RS091288
INTERES.	:	JERONIMO GUIMARAES DO CANTO ALVES
ADVOGADO	:	MARCELO ALMEIDA SANT' ANNA - RS050756
ADVOGADA	:	VICTÓRIA DE SOUZA ÁLVARES DA ROSA - RS134427
INTERES.	:	SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO OLDIMAR DINIZ - RS110649

Documento eletrônico VDA60881801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:20
Código de Controle do Documento: 7947F4C9-CD9B-4F34-A57A-D8C9C2A92C30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0231361-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 240.300 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

INTERES. : TERESINHA GIRARDI
ADVOGADO : VINICIUS JAHN VARGAS - RS069938

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:20
Código de Controle do Documento: 7947F4C9-CD9B-4F34-A57A-D8C9C2A92C30